

VOTO

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) instaurou tomada de contas especial contra Raimunda Denise Limeira Souza, ex-presidente do grupo Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do convênio 136/2006, celebrado para realização do projeto “Somos Lés – Região Norte”, destinado a capacitar integrantes de 14 ONGs em 7 Estados da federação brasileira.

2. O valor total de R\$ 59.830,00 foi repassado em 20/12/2006. Havia previsão de contrapartida da conveniente de R\$ 2.700,00.

3. Determinei: (i) a citação solidária da ex-presidente e do representante legal da Tucuxi em relação aos débitos decorrentes das despesas não comprovadas (R\$ 23.157,94), das não previstas no plano de trabalho (R\$ 1.599,99) e da não aplicação financeira obrigatória dos recursos do convênio enquanto não utilizados no objeto pactuado (R\$ 2.433,63), e (ii) a citação individual do representante da Tucuxi quanto ao saldo da conta do convênio não recolhido à União (R\$ 2.338,44) e ao valor da contrapartida não aplicada no objeto conveniado (R\$ 1.236,36).

4. Citados, os responsáveis nem apresentaram defesa, nem recolheram as importâncias devidas.

5. O posicionamento uniforme da Secex/RO e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

6. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

7. Inicialmente, registro que após 3 (três) notificações da SDH/PR, a responsável Raimunda Denise Limeira Souza encaminhou, em 16/3/2008, a prestação de contas.

8. Examinado aquele demonstrativo, estavam ausentes os seguintes documentos:

- “- relatório de cumprimento do objeto;
- relação de pagamentos;
- extrato da conta corrente dos meses de janeiro/2008 a julho/2009 e comprovante de recolhimento do saldo da conta;
- cópia dos cartões de embarque;
- cópia legível das notas fiscais que comprovam as despesas com a Oriente Viagens;
- relatório de execução físico-financeira, que deveria ser feito;
- justificativa pela não aplicação em poupança dos recursos concedidos;
- justificativa pelo fato de a aquisição de camisetas, que deveria ter sido paga com recursos da contrapartida, ter sido feita com recursos da concedente;
- justificativa para a aquisição de passagens para Vilhena e Cacoal, que não estavam previstas no plano de trabalho;
- devolução de R\$ 321,30, referentes a tarifas bancárias;
- comprovantes fiscais dos cheques emitidos e das movimentações bancárias, conforme tabela à peça 4, p. 7.”

9. Notificada para apresentação dos citados documentos, a responsável não respondeu.

10. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RO encaminhou a citação para o endereço constante da base da Receita Federal, com confirmação de recebimento em 14/8/2013 (Aviso de Recebimento à peça 25). A responsável, entretanto, não se manifestou.

11. Dessa forma, a ex-presidente do grupo Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual teve todas as oportunidades, tanto na SDH/PR quanto nesta Corte de Contas, para apresentar defesa ou recolher o valor a ela imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou sua revelia.

12. Lembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar a boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

13. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Raimunda Denise Limeira Souza, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Igual proposta de mérito deve merecer Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, com fulcro na Súmula 286 deste Tribunal, *in verbis*:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

ANA ARRAES
Relatora